



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000252248**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007784-94.2018.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, são apelados ANA LUCIA VIEIRA REIS, LEONARDO DE SILVA NOVAIS e LUCIANO SANTOS NOVAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de abril de 2021.

**RUBENS RIHL**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1007784-94.2018.8.26.0320  
 Apelante: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A  
 Apelado: ANA LUCIA VIEIRA REIS E OUTROS  
 Comarca: LIMEIRA  
 Voto nº: 29928

**APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATROPELAMENTO EM RODOVIA** – Pretensão dos autores à condenação da Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente ocorrido por falta de serviço que redundou no falecimento do pai e companheiro dos demandantes – Sentença de procedência proferida pelo juízo de primeira instância – Decisório que merece parcial reforma – Preliminar – Cerceamento de defesa não configurado – Expedição de ofícios ao DPVAT e ao INSS para verificar, respectivamente, a existência de recebimento de seguro obrigatório e benefício previdenciário que se mostram despiciendos, uma vez que o valor do primeiro, embora deva ser deduzido, pode ser descontado no momento da liquidação de sentença e, em relação ao segundo, entende-se que a pensão derivada de ato ilícito e a previdenciária não se confundem, de modo que não deve existir qualquer desconto em relação a esta última – Mérito - Responsabilidade da parte ré configurada – Dever da concessionária de serviços públicos de preservar a segurança daqueles que transitam pela rodovia sob sua administração – Falha específica do serviço que legitima a pretensão indenizatória dos autores – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF, dos arts. 14 e 22 do CDC e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 – Não vislumbradas quaisquer excludentes de responsabilidade – Fato de terceiro afastado – Indenizações por danos morais e materiais - Relação de companheirismo entre a coautora e o falecido, bem como a existência de emprego deste último que restaram devidamente comprovadas – Danos morais - Indenização por danos morais que,



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de acordo com as peculiaridades do caso concreto, comporta redução – Incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento (sentença) e de juros moratórios a partir do evento danoso – Súmulas do E. STJ nº 362 e 54 - Danos materiais - Pensionamento mensal que pode ser fixado em favor dos dependentes econômicos do falecido, não existindo óbice para a concessão para filhos maiores de idade até que completem 25 anos – Valor arbitrado em 2/3 da última remuneração do de cujus que é razoável e encontra guarida na jurisprudência pátria – Precedentes do E. STF, E. STJ e desta E. Corte Bandeirante – Sentença parcialmente reformada - **Recurso parcialmente provido.***

Trata-se de ação indenizatória movida por ANA LUCIA VIEIRA REIS E OUTROS em face de CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, objetivando a condenação da parte ré a indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e pensão mensal vitalícia, devida desde a data do acidente até quando o falecido completasse 75 anos, na importância de 2 salários-mínimos.

A r. sentença de fls. 839/853, ratificada às fls. 871/872, cujo relatório ora se adota, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a parte ré a realizar: **a)** o pagamento, em favor de todos os autores (solidariedade ativa), da quantia equivalente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em uma só parcela, como indenização por danos morais, com juros moratórios de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do C. STJ, a partir do evento danoso e correção monetária, a partir da data desta sentença, conforme pacificado pela Súmula 362 também do Colendo Superior Tribunal de Justiça;



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**b)** a pensão mensal correspondente a 2/3 da remuneração auferida pelo falecido à época, o que resulta no valor correspondente a 1,611 salário mínimo, que na época do acidente correspondia a R\$1.509,98 (mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos), sendo 1/3 para cada um dos três autores, incluindo 13º salário e o terço de férias, desde a data do evento danoso (11/05/2017) até a data em que o falecido completaria 73 (setenta e três) anos, ou seja, 30/09/2052, em favor da requerente ANA LUCIA VIEIRA REIS e dos filhos LUCIANO SANTOS NOVAIS, até 24/10/2023, e LEONARDO DA SILVA NOVAIS, até 21/11/2024, devendo ser observado o direito de crescer quanto à pensão (com reversão recíproca) quando os filhos completarem vinte e cinco (25) anos de idade. Estabeleceu, outrossim, que em relação ao valor do pensionamento mensal incidirá correção monetária, pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ, ambos a partir do evento danoso.

Apela a parte ré buscando a inversão do resultado do julgamento (fls. 875/894). Sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que indeferido o pleito de envio de ofício ao DPVAT e ao INSS para verificar eventual recebimento de seguro obrigatório, bem como seu valor e, ainda, a existência de benefício previdenciário e seu montante. Alega que não há que se impor à apelante qualquer responsabilidade, sobretudo porque os deveres que lhe incumbiam foram regularmente executados, sendo descabida qualquer exigência alheia às previsões contratuais. Aduz que não havia previsão legal ou contratual que impusesse a obrigação para a apelante construir uma passarela no exato local do acidente, uma vez que existente meio seguro para travessia a



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerca de 40 metros de onde ocorrido o fato, além de passarelas no km 126+900 e no km 145+400 da rodovia. Acrescenta que todas as obras – passarelas, abertura e fechamento de canteiros centrais – devem passar pelo crivo do Poder Concedente, ou seja, pela aprovação da ARTESP. Aponta que havia uma passagem de travessia de pedestre devidamente sinalizada e provida de iluminação artificial, sendo certo que a vítima ao atravessar a rodovia em lugar inapropriado foi imprudente, inobservando as cautelas necessárias para o intenso fluxo de veículos que passavam pela pista. Ressalta que deve ser considerada – ainda que em grau mínimo – a conduta do motorista atropelador, que além de dirigir imprudentemente, em provável excesso de velocidade e desatento, conduzia veículo com pneus em mau estado de conservação e portando CNH vencida, a caracterizar infrações de trânsito. Destaca não se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso, mas sim a subjetiva, uma vez que se trata de omissão genérica. Entende que houve culpa exclusiva da própria vítima, a qual arquitetou seu destino ao não utilizar uma passagem segura, exclusiva para pedestres e próxima ao local do atropelamento. Ressalva que o trecho em que ocorreu o acidente é retilíneo e nivelado, sendo que na ocasião dos fatos, a pista encontrava-se seca e sem qualquer obstáculo, tudo a demonstrar que houve excesso de velocidade por parte do motorista, que trafegava com o veículo em mau estado de conservação e portando CNH vencida. Impugna os valores a título de danos morais, consignando que devem ser observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os juros moratórios somente incidem a partir do momento em que conhecido o valor pecuniário. No que concerne ao pensionamento mensal, narra que sequer foram juntados aos autos comprovantes de rendimento ou qualquer outro documento hábil a demonstrar



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a vítima exercia atividade remunerada à época dos fatos. Sustenta que a primeira apelada não comprovou que vivia em união estável com o falecido e os filhos da vítima, porque maiores idade, não fazem jus ao recebimento de pensionamento. Subsidiariamente, pugna pela redução para 1/3 sobre o último salário da vítima.

Requer, assim, a reforma da r. sentença, para que se julgue inteiramente improcedente o pedido inicial ou, subsidiariamente, que seja afastada a reparação material, notadamente o pensionamento mensal fixado, bem assim que seja reduzido o *quantum* estabelecido a título de danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 900/910).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer à fl. 914, deixando de se manifestar, em razão de estar ausente o interesse público que legitime a sua intervenção.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irrisignação comporta parcial provimento.

Cinge-se a discussão a respeito da responsabilização da Concessionária-ré a título de danos materiais e morais em virtude de atropelamento ocorrido na Rodovia Anhanguera em decorrência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da ausência de trecho seguro para realização da travessia, cujo resultado foi o óbito do senhor José Luis Sousa de Novais.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade por cerceamento de defesa pleiteada pela recorrente.

Verifica-se que o apelante alega cerceamento de defesa em virtude de o juízo de origem não ter determinado a expedição de ofícios ao DPVAT e ao INSS a fim de verificar, respectivamente, eventual recebimento de seguro obrigatório, bem como seu valor; e eventual existência de benefício previdenciário e seu montante.

Contudo, compete ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Nesse contexto, é certo que o ofício ao INSS era despiciendo, visto que a pensão previdenciária e a derivada de ato ilícito não se confundem, de modo que não deve o valor daquela ser descontada desta, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE  
 TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE.  
 AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO  
 MENSAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.  
 PERCENTUAL DE 2/3. TERMO FINAL. SÚMULA  
 83 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7  
 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
 REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO  
 INTERNO NÃO PROVIDO.**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

**2. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.**

(...)

(AgInt no REsp 1839513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021)

**PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexos de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016).**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ.**

**4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.**

(REsp 1676264/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. NATUREZAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes." (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/5/2016) (AgInt no REsp 1.214.848/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 23/2/2017) 2. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp 1499108/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE, PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS.**

**1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes.**

**2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.**

**3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes.**

**4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes.**

**Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma dicção, assim já entendeu esta Colenda Câmara de Direito Público:

***APELAÇÕES – Indenização por danos morais, materiais e pensionamento – Perda do controle da direção pelo condutor do veículo – Acidente provocado por animal na pista – Condutor do veículo que veio a óbito no local do acidente – Conjunto probatório que conduz, com segurança, à responsabilização da ré – Danos e nexos causais comprovados – Responsabilidade da Concessionária de serviço público administradora da rodovia por omissão – Excludentes de caso fortuito ou força maior, e de culpa exclusiva da vítima, não configurados – Indenização por danos morais, materiais e pensionamento devidos – Execução das parcelas vincendas das pensões – Constituição de capital ou inclusão em folha de pagamento, nos termos do art. 533 do CPC – Termo inicial dos acréscimos – O cômputo da correção monetária para a indenização a título de danos morais, é a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, para a indenização por danos materiais, o termo inicial é a data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ - Os juros de mora para os valores fixados a título de danos morais, bem como de danos materiais, é a data da ocasião do infortúnio - (Súmula 54, STJ) – A correção monetária e os juros de mora incidem desde a data da citação sobre os valores referentes às pensões vencidas – Condenação da ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, mas em parcela ínfima dos autores, justificada, contudo, a redução do quantum da verba honorária, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC - Sentença reformada parcialmente. RECURSOS DOS AUTORES E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS.***

*(TJSP; Apelação Cível 1006677-32.2017.8.26.0358; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020)*

Em relação ao seguro obrigatório DPVAT, é certo que seu valor deve ser descontado da indenização judicialmente fixada, consoante apregoa a súmula nº 246 do E. STJ, contudo não se faz necessária a expedição de ofício para tal averiguação durante o processo de conhecimento, podendo ser devidamente realizado tal desconto na etapa de liquidação de sentença, eis que sequer se faz necessária a comprovação do recebimento da quantia pelos sucessores da vítima.

Nessa dicção, é o entendimento do Egrégio Tribunal da Cidadania:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. VALOR DO SEGURO DPVAT DEVE SER COMPENSADO DO MONTANTE DOS DANOS MORAIS FIXADOS JUDICIALMENTE. SÚMULA 246/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

*(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1848634/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. 2. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 3. JUROS DE MORA.**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. 4. CONDIÇÃO RESOLUTIVA A SER IMPOSTA AO PENSIONAMENTO DEVIDO À VIÚVA DA VÍTIMA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. 5. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA 246/STJ. RECEBIMENTO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**

**5. No que concerne à dedução do seguro DPVAT da verba indenizatória, registre-se que, embora não indicado o dispositivo legal porventura objeto de divergência (alínea c do permissivo constitucional), deve ser mitigada a aplicação da Súmula 284/STF, na hipótese, por se tratar de dissídio notório (AgInt no REsp 1.680.099/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018).**

**5.1. A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.**

**6. Agravo interno provido parcialmente, para modificar em parte o acórdão recorrido, a fim de admitir o abatimento, no montante da indenização por danos morais, do valor do seguro obrigatório devido à parte ora agravada. (AgInt no AREsp 1479684/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifei)**

E, também, desta Egrégia Corte de Justiça:

**Alegação de omissão – Não ocorrência – Caráter infringente – Descabimento – Prequestionamento – Desnecessidade de expressa referência a todos os dispositivos invocados – Questões pertinentes já dirimidas**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**fundamentadamente – Alegação de obscuridade – Ocorrência – Dedução do DPVAT devida – Embargos parcialmente acolhidos**

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1035777-51.2018.8.26.0114; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020)

**APELAÇÃO – Indenização – Danos materiais, morais e estéticos – Acidente em via pública – Perda do controle da direção da motocicleta pelo condutor que sofreu uma queda em razão de pedriscos de recapeamento na via pública – Lesões sofridas pela parte autora - Nexo de causalidade configurado – Inocorrência de culpa concorrente da vítima – Responsabilidade da Administração Pública pela omissão – Danos configurados – Indenização devida – Esclarecimentos para que se observe a orientação do E. STF no tema 810, e ao tema 905, pelo C. STJ, na correção monetária e juros de mora - Eventual recebimento de seguro DPVAT, que deve ser deduzido do valor total da indenização fixada, nos termos da Súmula 246 STJ – Verba honorária que não comporta alteração - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1026110-47.2017.8.26.0576; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020)

Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Superadas tais questões, passo a análise do mérito.

A respeito da responsabilidade civil do Estado, a Constituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Federal assim apregoa:

***Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei)***

Da leitura do dispositivo supratranscrito, depreende-se ser despicienda a demonstração de culpa *lato sensu* da Administração Pública para reparação dos danos por ela causados.

A doutrina pátria, contudo, elenca hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado. De acordo com a Teoria Publicista, o dever de indenizar decorre do risco administrativo, prescindindo de qualquer investigação no que toca ao elemento subjetivo (dolo ou culpa). Em determinadas situações, impõe a condenação estatal sem qualquer exceção (Teoria do Risco Integral); em outras, admite excludentes ao dever de indenizar (Teoria do Risco Administrativo).

De outro giro, as hipóteses de omissão ou falha do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, na prestação do serviço público, seriam regidas pela Teoria Civilista, sendo, em regra, imperativa a demonstração de dolo ou culpa para caracterização do dever indenizatório.

Inobstante essas ponderações, em se tratando de específico dever de agir – qual seja, preservação da segurança daqueles que transitam pela via objeto da concessão –, os Tribunais Superiores



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já se manifestaram favoráveis à adoção da Teoria do Risco Administrativo, de modo a consubstanciar a responsabilidade objetiva se houver falha ou omissão na prestação do serviço:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR OBJETO CAÍDO EM RODOVIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 927 DO CC/02. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVADA. CONCLUSÃO CALCADA EM ANÁLISE DA DINÂMICA DO ACIDENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

(...)

**2. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo o art. 37, § 6º, da CF.**

**Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. Precedente.**

**3. Inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos nessa instância especial, a fim de alterar as conclusões firmadas no acórdão proferido no Tribunal estadual. Súmula nº 7 do STJ.**

**4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***próprios termos.***

**5. Agravo interno não provido.**

*(STJ, AgInt no REsp 1646967/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020) (grifei)*

No ponto, precisas as palavras do Exmo. Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez, no julgamento da apelação nº Apelação nº 1004519-40.2018.8.26.0270 – D. J. 19.03.2020, na qual participei como terceiro juiz, das quais peço vênia para transcrever:

***(...)***

***Ainda que se possa admitir a necessidade de demonstração de culpa da Administração ou de suas Concessionárias, em se tratando de responsabilidade por omissão, distinção que não decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal CF/88, e já não vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal STF, apontando nos julgados que a responsabilidade do Estado por omissão específica é objetiva (RExtr. nº 672.134AgR/PB, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17/09/2013; AgRg no AI nº 852.215/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/08/2013, entre outros julgados), a responsabilidade da Concessionária está bem caracterizada na hipótese dos autos, por falha no serviço.***

***Considerando o dever de manutenção das estradas que administra e de preservação da segurança daqueles que nelas trafegam, a falha constatada não se confunde com omissão genérica.***

***Esclarece Sérgio Cavalieri Filho que "no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão***



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu de sua omissão” (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., p.252)***

***Ou, ainda, sob outro enfoque, mas com o mesmo resultado, aponta Sérgio Severo que o funcionamento anormal do serviço, como concepção abstrata da culpa, implica reconhecer a responsabilidade do Estado quando o funcionamento do serviço é inadequado e gera dano, cuja aferição 'não é efetivamente subjetiva, uma vez que não decorre da mera observação do elemento volitivo do agente, mas também do confronto com o critério objetivo com que se considera o serviço em si' (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009, p. 327)***

De fato, o Código Civil aponta como objetiva a responsabilidade do prestador de serviços pelo risco da atividade, igualmente aplicável aos serviços públicos prestados a título singular, mediante remuneração específica, como é o caso dos autos:

***Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.***

***Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.***

De semelhante modo, o Código de Defesa do Consumidor, responsabiliza, independentemente da existência de culpa, os prestadores de serviço em geral pelo defeito na prestação correlata:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

**§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - o modo de seu fornecimento;**

**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

**III - a época em que foi fornecido.**

**§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.**

**§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:**

**I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;**

**II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

**§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.**

(...)

**Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas as, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.**

Nessa esteira, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, preceitua ser



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal.

Não o bastante, dispõe o art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro ser um direito de todos o trânsito de qualquer natureza em condições seguras nas vias terrestre do território nacional.

Outrossim, é mister salientar que *"a responsabilidade objetiva por omissão só é afastada por fortuito que não guarde relação causal com o risco inerente à atividade desenvolvida pela prestadora de serviço público"* (TJ-SP, Embargos de Declaração nº 992.09.082462-7/50000, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, DJe. 11/12/2009).

Nesse cenário, cumpre verificar a existência de culpa da parte ré, sendo de rigor registrar o que consta no Boletim de Ocorrência nº 19361-440-11/05/2017 (encartado às fls. 488/501):

***1. No local, de acordo com o cenário apresentado, associado aos danos na estrutura do veículo e a posição em que foi encontrado o corpo em óbito, demonstra que ocorreu um atropelamento de pedestre uma vez que sobre a malha viária havia subsídios (vestígios sanguíneos) suficientes para indicar que o evento ocorreu na faixa de trânsito central (faixa 2) e bem próximo a passagem de pedestre. Após o sinistro, o veículo parou, parcialmente, sobre a faixa de trânsito da direita e o corpo da vítima permaneceu imobilizado no acostamento da via. No local não havia "passarela de pedestre", no entanto***



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**existe uma "passagem de travessia de pedestre", devidamente sinalizada e provida de iluminação artificial.**

**2. Alegou o condutor do veículo 01 que transitava pela faixa central (faixa 2), com os faróis acesos, e ao atingir o citado quilômetro, se deparou com o pedestre sobre a faixa de rolamento, de modo que não houve tempo hábil de frear ou desviar, vindo a atropelar o pedestre. Após o atropelamento parou no acostamento, a fim de prestar o socorro necessário. Alegou, ainda, que o pedestre encontrava-se, aproximadamente, de 10 a 20 metros adiante da passagem destinada à travessia, localizada no quilômetro 134+500 metros da SP 330.**

**3. Alega testemunha 01 que reside no bairro nas proximidades da rodovia e que foi informada pelos vizinhos do atropelamento e em seguida compareceu até o local e reconheceu a vítima como sendo um dos moradores do bairro.**

**4. Alega testemunha 02 que é gerente do posto às margens da rodovia onde a vítima trabalhava, que por volta das 18h 10min o Sr. Jose Luis Souza Novais saiu para realizar seu horário de jantar e que minutos após foi informado do atropelamento, comparecendo até o local.**

**5. Na chegada desta guarnição ao local do acidente, encontrava-se o resgate AB-07 da Concessionária AutoBan com a Técnica em enfermagem, Sr. Elaine Cristina Cruz Marques, COREM nº 1071646, constatando o óbito da vítima no local. Posteriormente compareceram a viatura da Polícia Rodoviária R-04414, encarregado Sgt PM Almeida, viatura R-04415 encarregado Sd PM Marc, apoiando na sinalização, GL – 17 com Nelson apoiando na remoção do veículo e I-17 com Inspetor de tráfego Sr. João Mauricio elaborando o evento nº 376, ambos da concessionária AutoBan.**

**6. Perícia técnica compareceu ao local com a viatura S-0836, com o Perito Sr. Celso e fotógrafo Sr. Paulo. Remoção da vítima para o**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IML de Limeira compareceu o Sr. Mauricio e Sr. Antônio, da Funerária Bom Pastor.**

**7. Elaborado Auto de Recolha da CNH nº 971692 do condutor 01, devido a mesma estar vencida, validade 27/03/2017.**

(...)

**10. Condutor foi convidado e aceitou ser submetido ao teste de etilômetro, realizou o teste nº 8929, não sendo constatada nenhuma influência de álcool.**

(...)

**12. Placa R-19 localizada no KM 142+050 metros regulamentando velocidade máxima permitida de 100km/h para Automóveis e 80km/h para Ônibus e Caminhão.**

(...)

**Observações:**

(...)

**VESTES DA VITIMA:**

**UNIFORME PADRÃO DO POSTO "SHELL"**

**CALÇA CINZA, CAMISA VERMELHA, COLETE AZUL, SAPATÃO.**

**VITIMA TRABALHAVA: AUTO POSTO UNIÃO LOCALIZADO NO KM 134+200 NORTE**

**CARGO: FRENTISTA**

**HORÁRIO DE JANTA DA VÍTIMA: DAS 18:00 ÀS 19:00.**

**PROPRIETÁRIO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL ONDE A VÍTIMA TRABALHAVA SR. VANDERLEI MACRIS/DEPUTADO FEDERAL.**

**ESTIVERAM NO LOCAL:**

**O GERENTE DO POSTO ONDE TRABALHAVA VITIMA:**

**NOME: JOSÉ CARLOS MEIRA**

(...)

**ESPOSA DA VITIMA:**

**NOME: ANA LUCIA VIEIRA REIS**

**RG: 57821321-7**

**CPF: 038.688.884-11**

**FONE: (19) 9.7164-6301**

**END: RUA ANTONIO SONEGO, 311 A, BAIRRO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DOS LOPES (ANTIGO POSTO FIQUEIRA),  
LIMEIRA, SÃO PAULO.** (grifei)

Ainda, registre-se que devido ao resultado morte foi elaborado laudo pericial criminal, o qual identifica que havia apenas uma passagem de pedestre e não uma travessia, bem como que a iluminação era tão somente no local da passagem. Confira-se (fls. 572/574):

**DO LOCAL E DOS EXAMES:**

**- Características da Via Pública:**

***A Rodovia Anhanguera (SP330), no trecho de interesse pericial, nas proximidades do km 134+ 400 m, considerando-se o sentido Interior-Capital (pista Sul), desenvolve-se em reta e em aclive suave. Seu leito carroçável, constituído de duas pistas separadas por canteiro central e dotado de sentido unívoco, sendo que no trecho inspecionado contava com três faixas de rolamento, era revestido de camada asfáltica e se encontrava seco e em bom estado de conservação, quando dos exames.***

***Apresentava a sua direita acostamento pavimentado por camada asfáltica e em bom estado de conservação, enquanto o canteiro central, na sua área de interesse, havia uma passagem de pedestre pavimentada, e delimitado junto ao leito carroçável através de defensas de concreto.***

***No local próximo, havia uma via de acesso do Bairro dos Lopes para a Rodovia Anhanguera, pavimentada por camada asfáltica e em bom estado de conservação.***

**Sinalização de trânsito:**

***No local do acidente havia sinalização que consistia em linhas seccionadas pintadas sobre o leito carroçável separando a pista em três faixas de rolamento e linhas contínuas pintadas***



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**nas extremidades delimitando o canteiro central e linhas pintadas delimitando o acostamento. Na via de acesso à rodovia, haviam linhas de canalização pintadas sobre o seu pavimento. Sinalizações verticais indicavam a passagem de pedestres, com indicações a 300 metros, 150 metros e com indicação no local da passagem de pedestres. Sinalizavam no local as velocidades máximas das vias, e na via de acesso a indicação do sentido obrigatório da preferência da via.**

**Iluminação, na rodovia, existente apenas no local indicado para a passagem de pedestre.**

**(...) (grifei)**

Ademais, consigne-se que o Ministério Público estadual instaurou o inquérito civil nº 14.0322.0003295/2016-3, com o fim de avaliar a “(...) **necessidade de implantação de dispositivos visando a diminuição/eliminação de riscos na travessia de pedestres na Via Anhanguera (SP-330) km 134,500, Bairro dos Lopes em Limeira**”, cumprindo transcrever alguns trechos (fls. 743/763):

**(...)**

### **1.2 BREVE RELATO**

**A instauração do IC 14.0322.0003295/2016-3 foi motivada por representação noticiando a ocorrência de vários atropelamentos, inclusive com vítimas fatais, devido a inexistência de passarela no km 134,500 da Via Anhanguera na altura do Bairro dos Lopes.**

**Constam dos autos solicitação para implantação de passarela desde 1988 feitas pela Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores, Prefeitura Municipal, Conselho Municipal de Direitos Humanos e Cidadania além de abaixo-assinado de moradores.**

**A AutoBAn, concessionária que administra o Sistema Anhanguera-Bandeirantes, por sua vez esclarece que o local dispõe de sinalização de**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***travessia de pedestres de acordo com o padrão exigido pelo órgão regulador e que não há obrigação legal para implantar passarela visto que o fluxo de pedestres é inferior à previsão contratual, no entanto, não se opõe a construção da passarela desde que haja determinação pelo Poder Concedente e o consequente reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduz ainda que outros dois Inquéritos Civis que tratavam do mesmo tema foram arquivados.***

***Diante destas informações a Promotoria de Justiça faz vistoria "in loco", em 10/11/2016, e constata intensa movimentação e veículos pela rodovia, a abertura na barreira de concreto que separa as duas pistas por onde os pedestres e a sinalização de advertência instalada. No relatório consigna que de um lado da rodovia há um bairro residencial e do outro um ponto de ônibus e distrito industrial, o que explica a necessidade de as pessoas atravessarem as pistas.***

***(...)***

### ***2.1 Relatório Técnico da ARTESP***

***A ARTESP apresentou relatório técnico contendo estudos para identificar as medidas que pudessem ser adotadas para diminuir o potencial de acidentes no local da travessia. (fls. 403/508).***

***Os estudos tiveram como objeto a velocidade dos veículos, a iluminação da travessia e a sinalização específica à travessia de pedestres.***

#### ***2.1.1. Velocidade***

***(...)***

***A decisão de manter a regulamentação de velocidade contraria as diretrizes para fixação dos limites de velocidade definidos pelo DER para trechos urbanos. Assim entende-se que deve ser adotada a velocidade máxima de 80 km/h para todos os veículos e que a adoção de fiscalização eletrônica de velocidade contribui para o respeito à nova regulamentação.***



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **2.1.2. Iluminação**

***Foram implantados refletores com fecho de luz direcionado sobre o local da travessia, aumentando a eficiência da iluminação no local. A adoção desta medida é bastante pertinente, pois melhora a percepção da movimentação dos pedestres pelos motoristas no período noturno contribuindo para segurança viária, visto que dos seis atropelamentos registrados entre janeiro/2007 e julho/2017, cinco ocorreram à noite.***

### **2.1.3. Sinalização**

***A sinalização implantada é composta por um conjunto de placas de advertência colocadas a 300m, a 150 m e no local da travessia e adicionalmente foram implantadas linhas de sonorizadores na pista de forma a alertar os motoristas.***

***Na vistoria feita pelos técnicos do NENG/CAEx foi verificado que o sinal de advertência da placa colocada a 300m tem 0,75 m de cada lado e é menor do que o exigido para rodovias da classe da Via Anhanguera. Segundo o Manual de Sinalização Rodoviária – MSR do DER, devem ser utilizados sinais de advertência com 1,20 m de lado.***

***Tal situação compromete à segurança viária, pois a legibilidade do sinal não é compatível com os tempos de percepção e reação necessários aos motoristas para a tomada de decisão, trafegando a 100 km/h.***

***(...)***

***A implantação dos sonorizadores auxilia no alerta da situação atípica à frente, no entanto na vistoria foi verificado que tal dispositivo não foi executado nas condições preconizadas na Resolução CONTRAN nº 601/16, comprometendo sua eficácia, sendo necessárias adequações nas dimensões e contemplar também o trecho de acostamento.***



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

### 3 CONCLUSÃO

***O presente Parecer Técnico analisou as medidas propostas e implantadas na Via Anhanguera (SP-330) no km 134,500 no Bairro dos Lopes em Limeira quanto a suficiência para garantir a segurança na travessia de pedestres e concluiu que:***

- a) A velocidade máxima permitida no trecho deve ser reduzida para 80 km/h para todos os veículos, atendendo às diretrizes do DER para trechos urbanos de rodovias;***
- b) As dimensões dos sinais utilizados nas placas de advertência estão menores do que as preconizadas no Manual de Sinalização Rodoviária do Der;***
- c) Os sonorizadores foram implantados em desacordo com o padrão descrito na Resolução CONTRAN nº 601/16;***
- d) O controle de velocidade por equipamento de fiscalização eletrônica e a iluminação concentrada na travessia de pedestres contribuem para melhorar as condições de segurança.***

***Adicionalmente, através dos critérios do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, tendo como princípio uma abordagem do ponto de vista do pedestre, revelou que o fluxo veicular impõe um tempo de espera excessivo para a travessia indicando a necessidade de segregação dos fluxos. Como a velocidade da via é superior a 70 km/h, tal segregação deve ser feita, preferencialmente, por passarela. Entende-se que haverá um aumento na quantidade de pedestres na travessia com a implantação da passarela, pois será atendida a demanda de pessoas com receio de serem atropeladas ou com mobilidade reduzida, permitindo inclusive que se utilizem do ponto de ônibus na margem oposto da rodovia. (grifei)***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, verifica-se que no local não havia “passarela de pedestre”, mas tão somente uma “passagem de travessia”, a qual não se mostrou apta a evitar o acidente com resultado fatal do sr. José Luis, sendo certo que caberia à concessionária proporcionar a travessia adequada para a não ocorrência de acidentes, devendo-se destacar, também, as conclusões exaradas pelo *Parquet* estadual no inquérito civil supracitado, as quais demonstram o descumprimento pela concessionária de normas relacionadas à limitação de velocidade máxima permitida no trecho, bem como o desrespeito as dimensões dos sinais utilizados nas placas de advertências e, ainda, a implantação de sonorizadores em desacordo com a regulamentação técnica.

Diante desse contexto, verifica-se restar configurada a responsabilidade da parte ré, uma vez que existente defeito no funcionamento do serviço prestado. No mais, incontroversas as consequências deletérias do evento narrado na peça inaugural.

Sendo assim, verificado o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo autor e a deficiência na segurança da via administrada pela Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A, delineada está sua responsabilidade objetiva pela almejada reparação do dano, não ocorrendo culpa exclusiva da vítima, a qual não possuía outra alternativa para realizar a travessia com segurança.

Consigne-se, por fim, que não restou comprovada excludente relacionada ao fato de terceiro, uma vez que, conforme registrado no boletim de ocorrência, e já mencionado alhures, não foi



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatada nenhuma influência de álcool no teste de etilômetro realizado no motorista e, ainda, o seu veículo não possuía defeito, consoante constatado no laudo pericial criminal, cujo trecho transcrevo abaixo (fl. 575):

(...)

### **DOS VEÍCULOS E DOS EXAMES**

***Trata-se de um veículo do tipo automóvel, da marca Fiat, modelo Tipo 1.6 i.e., de cor prata e que ostentava placas de identificação CCY-5549 do município de Limeira-SP, e que, no momento da perícia, se encontrava na posição de imobilização após o acidente.***

(...)

***Quando dos exames periciais e nas condições destes, seus sistemas de segurança para o tráfego (elétrico, freios e direção) apresentavam-se atuando a contento, exceto o farol direito devido ao embate. Os pneus encontravam-se em bom estado de conservação.***

Destaque-se que não foi identificado mau estado de conservação do veículo do motorista atropelador – ao contrário do que alega a parte apelante -, sendo certo que o fato de estar com a CNH vencida não implica, por si só, em responsabilidade pelo acidente, uma vez que não demonstra a sua imperícia, de modo que não resta caracterizado a excludente por fato de terceiro e, por via de consequência, no afastamento da responsabilidade objetiva da parte ré.

Portanto, patente é o dever de indenizar os autores.

Resta a análise dos pleitos indenizatórios.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, registre-se que restou comprovada a relação de união estável entre a apelada Ana Lucia Vieira Reis e o sr. José Luis, tendo em vista que esta esteve presente no local do acidente logo após o ocorrido, bem como por ter sido a inventariante do espólio do falecido (fls. 691/695), sendo certo que na escritura de inventário e partilha assim restou consignado (fl. 692):

***ESTADO CIVIL: o "de cujus" era solteiro conforme certidão de nascimento emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Barra do Estiva-BA, cujo assento recebeu o número 2.105, às folhas 0219, do Livro "A" 034; todavia, o mesmo vivia em união estável, como se casado fosse, desde aproximadamente março de 2009, com a supraqualificada companheira sobrevivente, declaração essa expressamente ratificada pelo herdeiro filho, representado pelo procurador;***

Além do mais, não há que se falar em ausência de prova de que a vítima exercia atividade remunerada à época dos fatos. Ora, restou amplamente comprovado que o *de cujus* era frentista do Posto Shell, uma vez que o seu chefe compareceu no local do fato e prestou declarações, consoante se depreende do boletim de ocorrência, mas não é só, o falecido estava com vestimentas e crachá do seu local de trabalho, constando fotos no processo que demonstram tal fato (fls. 579/594) e, ainda, verifica-se a existência do termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido com o Posto União de Limeira Ltda., o qual teve início em 01.11.2016 e termo em 11.05.2017 (fls. 703/707) – data da ocorrência do acidente.

Assim no que concerne ao dano moral, este é inquestionável,



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da dor psicológica resultante da angústia e aflição impostas às pessoas que perdem um ente querido de maneira tão violenta, sendo certo que independe de prova do prejuízo – é *in re ipsa* - visto que não se há falar em prova do dano moral, mas em prova do fato que gerou o dano moral.

Com efeito, a fixação dos valores da indenização por danos morais deve sempre observar os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como o caráter reparador, punitivo e pedagógico da medida, sem, contudo, importar enriquecimento ilícito.

Nessa senda, o E. STJ estabelece que ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”*** (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352)

*In casu*, considerando a extensão da dor sofrida e o caráter permanente do referido sofrimento, à luz do art. 944 do Código Civil, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo a condenação a título de indenização por danos morais para o valor e R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) de uma só vez, em favor de todos os autores (solidariedade ativa), devendo ser deduzido deste o montante o valor do seguro DPVAT.

No tocante aos consectários legais da indenização por danos morais, é certo que o E. STJ sumulou o entendimento de que a



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula nº 362), enquanto em relação aos juros moratórios, na responsabilidade civil extracontratual, estes possuem incidência desde a data do evento danoso, consoante se depreende da súmula nº 54 do referido Sodalício. Nesse sentido (*AgInt no REsp 1585156/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, D. J. 24/11/2020; AgInt nos EREsp 1787199/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, D. J. 27/10/2020; AgInt no AREsp 1501832/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, D. J. 08/09/2020, 10/09/2020*)

Já no que se refere ao pensionamento mensal, como já mencionado alhures, há farto conjunto probatório de que a vítima exercia atividade remunerada à época dos fatos, bem como de que a autora sra. Ana Lucia era companheira do *de cujus*, sendo devida tal indenização, uma vez que presumida a dependência econômica, consoante entendimento sedimentado pelo Egrégio Tribunal da Cidadania:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. 1. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 2. PREJUÍZO MATERIAL ORIUNDO DOS GASTOS PARA O CONserto DA MOTOCICLETA. SÚMULA 7/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO EM CASO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. MORTE DE ENTE FAMILIAR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. A alteração das conclusões adotadas pela**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Corte de origem (quanto à existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ao prejuízo material oriundo dos gastos para o conserto da motocicleta e ao valor dos danos morais) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.***

***2. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida. Incidência da Súmula n.***

***83/STJ.***

***3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que, em caso de morte de ente familiar, os danos morais são presumidos.***

***4. No tocante ao quantum indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando for irrisório ou exorbitante, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado no acórdão em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.***

***5. Agravo interno a que se nega provimento.***

***(AgInt no AREsp 1618401/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)***

Acrescente-se que o fato de os filhos serem maiores de idade em nada interfere em relação ao pensionamento, visto que este é devido até que os mencionados beneficiários completem 25 anos de idade, sendo certo que tal valor, posteriormente, reverterá em benefício da companheira.

Além disso, no que tange pedido de redução do valor do pensionamento mensal para 1/3 da remuneração do falecido, é certo que tal pleito não deve prosperar, uma vez que a quantia de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2/3 é razoável e pacificamente aceita, tanto pelo E. STJ (*AgInt no AREsp 1713056/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, D. J. 26/10/2020; AgInt no AREsp 1517574/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, D. J. 17/12/2019*) quanto por esta Egrégia Corte Bandeirante (*TJSP; Apelação Cível 1000112-62.2018.8.26.0699; Relator: Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; D. J.: 20/10/2020*)

Desta forma, não merece cerceios o r. decreto condenatório no que tange à indenização arbitrada a título de pensão, enquanto supedâneo de lucros cessantes.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença de primeiro grau merece reforma, nos termos acima alinhavados.

Acolhido o recurso tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais e desacolhendo-se os demais pedidos, remanesce a distribuição do pagamento das custas, despesas processuais e honorários, conforme disposto na sentença.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Dáí porque, em tais termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

**RUBENS RIHL**

Relator